



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11030.901640/2013-21
ACÓRDÃO	1301-008.329 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUGA COUROS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

De acordo com a Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza e Luis Angelo Carneiro Baptista. Ausente o conselheiro Iagaro Jung Martins.

RELATÓRIO

1. Na origem, trata-se de Pedido de Restituição (PER), cujo crédito vindicado se refere a Saldo Negativo de CSLL do período 08/08/2008 a 31/12/2008, que seria da sucedida, de CNPJ nº 01.295.691/0001-60.
2. Despacho Decisório reconheceu parcialmente o Saldo Negativo no valor de R\$ 106.148,74, pois parte das estimativas compensadas não foram confirmadas.
3. O contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade.
4. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.
5. O contribuinte foi cientificado do julgado acima. Irresignado, apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, que a compensação não homologada se encontra em execução fiscal e que a sua não aceitação como crédito compensável na apuração do Saldo Negativo implicaria dupla cobrança.
6. O presente processo tramita na definição regimental de recursos repetitivos, sendo este processo o paradigma, nos termos do § 1º do art. 87 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Angelo Carneiro Baptista**, Relator

Admissibilidade

7. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.
8. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

9. A lide neste momento processual se refere a glosa de estimativa compensada de CSLL não confirmada pelo Despacho Decisório. A DCOMP que compensou esta estimativa foi não homologada (e, por isso, não confirmada)

10. A recorrente alega, basicamente, que este valor já está em cobrança judicial e que a sua desconsideração para o Saldo Negativo implicaria em dupla cobrança.
11. Tem razão a recorrente.
12. Este tema já foi muito debatido neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

13. Segundo referido enunciado, a estimativa confessada mediante DCOMP deve ser considerada para composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não homologada. Portanto, essa parcela deve integrar o saldo negativo do recorrente, independentemente do desfecho da análise do PERDCOMP referente à estimativa compensada.

Dispositivo

14. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo integralmente o Saldo Negativo pleiteado e homologando as compensações até o limite do crédito vindicado.
15. É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista